

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro,

Ref.: PROCESSO N. 21043.001257/2019-71 – PREGÃO ELETRÔNICO N. 5/2020 – DECLARAÇÃO DE VENCEDOR – EQUIVOCO DE DESCLASSIFICAÇÃO

A MASTERINFOR COMERCIAL E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI, devidamente qualificada nesse Pregão Eletrônico de número em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal assinado ao final, com fundamento no art. 44, §1º do Decreto n. 10.024/19, apresentar suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que nos desclassificou.

1- Foi instaurada licitação, objetivando a AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA E SUPRIMENTOS PARA IMPRESSORAS.

A cláusula 3.1.2 do Edital exige como requisito para a participação do Pregão que, A participação do licitante resulta no pleno conhecimento, aceitação e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital.

A MASTERINFOR COMERCIAL E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI, tomou posse de todas as exigências do Edital, cadastrou sua proposta no sistema eletrônico, com todas as especificações contidas no Edital, colocando em sua descrição exatamente o que consta do edital do pregão em epígrafe em suas páginas 18 e 19 , qual seja: **“ORIGINAL”**

Para a surpresa desta Requerente, a Pregoeira declarou-nos desclassificados no LOTE - 02, agindo ao arrepio da Lei e, produzindo, lamentavelmente, uma decisão administrativa eivada de equívocos.

MOTIVO DA DESCLASSIFICAÇÃO:

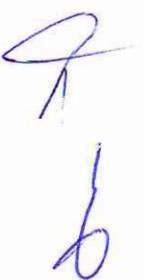
28/05/2021 08:22:40 - DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE - PREGOEIRO - MASTERINFOR COMERCIAL E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI desclassificado. Motivo: **O PARTICIPANTE 084, Proposta desclassificada por não apresentar a marca original dos produtos do LOTE 02 - SUPRIMENTOS PARA IMPRESSORAS.**

2 – Em nenhuma cláusula do Edital do pregão em epígrafe é exigido que os suprimentos SEJAM ORIGINAIS DO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO.

Ora, uma Licitação, de uma maneira geral é um convite feito pela Administração Pública aos administrados, para que apresentem propostas e, assim, tenham chance de ser contratados, para a execução de prestação de dar ou fazer pré-determinada.

Assim, é o procedimento administrativo através do qual a Administração seleciona a proposta que mais lhe convir, que lhe traga maiores vantagens e, assim, contratar com o proponente. Para tanto, deve oferecer idênticas conveniências aos que com ela pretendem contratar, respeitados padrões previamente, e, outrossim sempre agir com base eficiência e moralidade, imprescindíveis aos negócios administrativos. Ainda, através dela que se verificam melhores condições para a compra de materiais.

Sua realização dá-se por meio de ordenada seqüência de atos vinculantes à Administração e licitantes, pois, sem a observância deles, verifica-se a nulidade no procedimento licitatório e o contrato subsequente.



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de mencionado no artigo terceiro do Estatuto Jurídico de Licitações e Contratos, vem expressamente concretizado no art 41 desta Lei.

In verbis:

O regime do art.41, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93, é o seguinte: "Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Entretanto, por esse princípio, também os proponentes estão vinculados à peça editalícia, porque a Administração não pode exigir, aceitar ou permitir nada, quanto aos proponentes, aquém ou além do fixado no Edital.

Destarte inquestionável que a Pregoeira errou e, errou maciçamente de forma a prejudicar não só a nossa empresa, como é de nosso conhecimento, mas outras tantas. Somos fornecedores dos produtos que estão sendo requisitados por esta Administração, produtos estes de excelente qualidade, novos, com todas as garantias exigidas. Balizamos-nos integralmente pelas estreitas diretrizes do edital, dele não nos afastando em nenhum momento e fomos **INJUSTIFICADAMENTE DESCLASSIFICADOS**, já que cumprimos plenamente o que reza o inciso VII do art. 4º da Lei 10.520, fizemos uma declaração de cumprimento aos requisitos de habilitação, fato este, que não deve ter sido observado pela pregoeira.

3- Cabe ainda dizer que todos os princípios constitucionais básicos que regem as Licitações não foram atendidos pelo Pregoeira, quais sejam:

Princípio da Igualdade das partes licitantes: " Art 37, XXI, CF.. Significa que não poderão existir distinções ou tratos desiguais entre os recorrentes;

Princípio da Legalidade : Totalmente vinculado a lei. Todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei 8.666/93.

Princípio da Moralidade – baseado nos princípios éticos.

Princípio da probidade – honestidade e boa-fé.

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório: é a garantia do administrador e dos administrados. Ele obriga o respeito à regra, ao procedimento do instrumento convocatório normalmente ao edital (artigos 37, XXI, da CF e Artigos 3º e 41º da Lei 8.666/93)

Princípio da competitividade: art. 3º, §1º, I.

Princípio da Indistinação: art.3º, §1º, II (não podem existir distinções).

E outros tantos correlatos que, deixaremos de citar pois, já citamos os principais.

Ora, a razão dos princípios fundamentam-se no fato de que uma Licitação visa resguardar, quer interesses relativos ao melhor negócio para o Poder Público, quer concernentes à igualdade entre os participantes do certame. O atendimento deles resulta na garantia da probidade administrativa e em última instância protege o próprio interesse público, bem supremo que fundamenta toda a Ordem do Estado de Direito – qual seja, a obediência ao sistema normativo.

4- Nosso recurso também se baseia na Decisão Plenária nº 1622/2002 do TCU, da qual consta: 'ORIGINAIS: São produzidos ou pelo fabricante da impressora ou por outro fabricante que produz cartuchos de impressão, embora não fabrique a impressora. Trazem estampada a marca desse fabricante e tem qualidade assegurada por seu próprio fabricante, além do que a exigência e especificação de marca

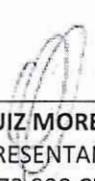
de produto fere o princípio constitucional da isonomia, além de não permitir a administração pública a aquisição de produtos de forma mais vantajosa, então ferindo também o princípio da probidade administrativa, tudo em conforme ao artigo 3º da Lei 8.666/93, e também em seu parágrafo primeiro onde temos "§ 1º É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS: ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTEM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS....."

Desta forma, a MASTERINFOR COMERCIAL E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI, atendeu ao que o edital exigia, qual seja, a Aquisição de suprimentos de informática. Com a Descrição conforme a própria garantia do Edital exigia : **CARTUCHOS E TONERS ORIGINAIS DE FABRICA, NÃO RECONDICIONADO, 100%NOVOS....."**

Diante do exposto, seja recebido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para o fim de ser tornada sem efeito e nula a decisão que desclassificou a recorrente do ato licitatório e que , nos termos dos artigos 7º, cc.. Art. 44, caput, §1º da Lei 8.666/93 , vez que a licitação aberta não pode restringir os licitantes e não podem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei e por todas as leis e princípios constitucionais que expomos, sendo-lhe dada provimento para que sejam reformadas as decisões de desclassificação e inabilitação.

Outrossim, seja apurada a responsabilidade da Sra. Pregoeira , em face do descumprimento de preceitos constitucionais e legais citados.

Requer que o recurso, seja levado a Autoridade Competente para o devido julgamento.



JORGE LUIZ MOREIRA DE SOUZA
REPRESENTANTE LEGAL

RG: MG-16.273.990 CPF: 101.026.996-82

Masterinfor Comercial e Suprimentos de Informática Eireli

CNPJ: 19.454.333/0001-19

E-mail: masterinfor.comercial01@hotmail.com / bhx.consultoria@hotmail.com



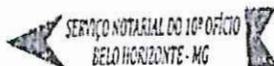


PROCURAÇÃO

MASTERINFOR COMERCIAL E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI, sociedade empresária estabelecida na Rua Rua Meridional, nº 180, Bairro Conjunto Celso Machado na Cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, inscrita no cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - sob nº 19.454.333/0001-19, neste ato representado pelo seu sócio gerente **MARCOS PAULO DE MELO KERN**, brasileiro, empresário, Maior, Casado, domiciliado na Rua Desembargador Leão Starting nº 134, Bairro Ouro Preto na Cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, portador da carteira de identidade nº MG - 15.770.902 - SSP/MG E CPF nº 116.598.056-86, nomeia e constitui seu bastante PROCURADOR o Senhor **JORGE LUIZ MOREIRA DE SOUZA**, Brasileiro, maior, Casado, domiciliado na cidade de Belo Horizonte, MG, portador da Cédula de Identidade MG 16.273.990 SSP/MG E CPF 101.026.996-82, na qualidade de Representante Legal do outorgante, outorgando-lhe poderes especiais para retirar editais, propor seu credenciamento e ofertar lances em nome da representada, negociar preços, interpor recursos, desistir de sua interposição e assinar atas, podendo ainda firmar compromissos, podendo agir em repartições públicas federais, estaduais, municipais e autarquias, nelas requerendo alegando e assinando o que for, oferecendo e retirando documentos cumprindo exigências e formalidades cadastrando e recadastrando, inscrevendo, cancelando, prestando declarações e informações de qualquer natureza, preenchendo formulários, ratificando e retificando, extraindo guias, receber notificações e citações e tudo mais praticar para o fiel cumprimento deste mandato.

A presente procuração e tem validade ate o dia 31 de Dezembro de 2022.

Belo Horizonte, 19 de Abril de 2021.

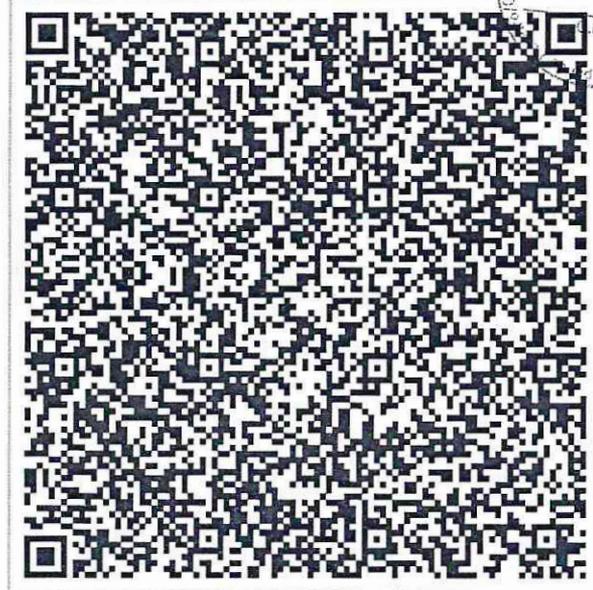


MARCOS PAULO DE MELO KERN
SOCIO - GERENTE

RUA MERIDIONAL Nº. 180 – BAIRRO CONJUNTO CELSO MACHADO – CEP: 30.822-010
BELO HORIZONTE/MG – (31) 3441-8514
MASTER.COMERCIAL01@HOTMAIL.COM – CNPJ: 19.454.333/0001-19

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO		
NOME JORGE LUIZ MOREIRA DE SOUZA		
DOC. IDENTIDADE/ORG EMISSOR/UF MG15273990 SSP MG	DATA NASCIMENTO 24/03/1993	
CTF 101.026.996-92	FILIAÇÃO JORGE MOREIRA DE SOUZA REGINA DE FATIMA MOREIRA DE SOUZA	
PERMISSÃO	ACC	CAT. HAB B
Nº REGISTRO 06954021269	VALIDADE 08/05/2020	1ª HABILITAÇÃO 20/11/2017
OBSERVAÇÕES X EAR		
ASSINATURA DO PORTADOR		
LOCAL BELO HORIZONTE, MG	DATA EMISSÃO 25/01/2019	
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		
36285555606 MG549673148		
MINAS GERAIS		
DENATRAN	CONTRAN	

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN